



PROJETO DE LEI Nº
De 28 de fevereiro de 2025

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado “Família Acolhedora” no âmbito do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga a Lei nº 2007, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a guarda subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, o Serviço de Acolhimento Familiar denominado “Família Acolhedora”, destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A intervenção do Poder Público, sobretudo, do Conselho Tutelar e da Autoridade Judiciária, deve observar o disposto no caput do artigo 226 da Constituição Federal, e será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família de origem ou extensa, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

II - Acolhimento: medida protetiva prevista no artigo 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa, com vista à sua proteção integral;

III - Família de origem: a comunidade formada pelas pessoas adultas responsáveis e seus descendentes (artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA);





IV - Família extensa: aquela que se estende para além da unidade das pessoas adultas responsáveis nomeados no inciso II deste artigo e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos ou redes familiares afetivas, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

V - Família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu grupo familiar, sem intenção de realizar adoção;

VI - Bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora por cada criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido;

VII - Público-Alvo deste Serviço: crianças e adolescentes, inclusive aquelas com deficiência, doenças crônicas e/ou necessidades especiais de saúde, aos quais foi aplicada medida de proteção disposta no artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Familiar em Família Acolhedora diz respeito à medida protetiva disposta no artigo 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para crianças e adolescentes em situação de abandono, violência e/ou direitos violados no contexto familiar ou casos que foram esgotadas outras alternativas de segurança e proteção, mediante decisão de urgência do Conselho Tutelar, mas de determinação de competência exclusiva da Autoridade Judiciária.

Parágrafo único. É vedada a adoção ou a guarda definitiva de crianças e adolescentes acolhidos através do Serviço de Acolhimento Familiar, pelas famílias cadastradas do Serviço de Família Acolhedora, considerando as normas dispostas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

Art. 4 O Serviço de Acolhimento Familiar, na modalidade Família Acolhedora, objetiva:

I – Garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;

II – Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;





III – Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;

IV – Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

V – Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

VI – Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem e/ou extensa;

VII – Contribuir para a superação da violação de direitos vivenciada pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar e comunitária;

Art. 5º As famílias mobilizadas, captadas e/ou interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em banco de dados municipal, e passarão por procedimento de entrevista, análise e seleção pela equipe de referência do Serviço da Alta Complexidade, com monitoramento e supervisão do Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Para efetuarem o cadastro, as famílias deverão apresentar a documentação detalhada no artigo 12 desta Lei.

Art. 6º Na ocasião da demanda de acolhimento familiar, a escolha da família acolhedora será de responsabilidade da equipe de referência da Alta Complexidade, em conjunto com Autoridade Judiciária competente, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social o fornecimento, àquela autoridade, da relação das famílias habilitadas.

Parágrafo único. A equipe de referência da Alta Complexidade definirá, por meio de estudo de caso com os órgãos afetos à demanda de cada criança, adolescente e família e mediante monitoramento do Ministério Público e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o número máximo de crianças e adolescentes que as famílias acolhedoras poderão acolher, considerando a situação do público-alvo.

Art. 7º A família participante do Serviço de Família Acolhedora é obrigada a manter todas as crianças e adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Ministério Público manterão acompanhamento constante e fiscalização do Serviço de Família Acolhedora, cabendo-lhes a articulação deste com outros serviços e programas em execução





no município, nas políticas de educação, saúde, assistência social, esporte e cultura, de modo a permitir que as crianças e adolescentes sob guarda, bem como de famílias acolhedoras que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhadas, gozando de prioridades de atendimento, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único, alínea “b”, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 9º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família acolhedora do Serviço de Família Acolhedora.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 10. O Serviço de Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, contando com os seguintes órgãos corresponsáveis pelo planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Serviço:

- I** – Poder Judiciário, por meio da Vara da Infância e Juventude;
- II** – Ministério Público, por meio da 2ª Promotoria de Justiça;
- III** – Conselho Tutelar;
- IV** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI** – Organizações da Sociedade Civil que executam o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade de Abrigo Institucional e/ou Casa-Lar;
- VII** – Secretarias Municipais.

Art. 11. As crianças e adolescentes atendidas pelo Serviço Família Acolhedora receberão, com prioridade absoluta:

- I** – Atendimento das políticas de saúde, educação, assistência social, esporte e cultura, através das unidades e serviços existentes no município, de âmbitos municipal e estadual;
- II** – Acompanhamento multidisciplinar continuado e sistemático pela equipe de referência de Alta Complexidade da Assistência Social;





III – Prioridade nos processos que tramitam na Vara da Infância e Juventude, primando pelo caráter provisório do acolhimento;

IV – Estímulo à manutenção e/ou reformulação dos vínculos afetivos com a família de origem e/ou extensa, nos casos em que houver essa possibilidade;

V – Acolhimento de grupos de irmãos na mesma Família Acolhedora.

CAPÍTULO III DO CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 12. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Formulário específico, mediante apresentação dos documentos de todos os membros do grupo familiar, com cópia autenticada:

I – Certidão de Nascimento no caso de pessoas de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses;

II – Certidão de Casamento e/ou Documento de União Estável lavrado em Cartório;

III – Carteira de Identidade (RG);

IV – CPF;

V – Comprovante de residência (dos últimos dois meses, original ou cópia autenticada);

VI – Certidões de antecedentes criminais de todas as pessoas adultas residentes na casa, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses (em conformidade com a Lei Federal nº 14.811/2024);

VII – Comprovação de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família;

VIII – Número da conta bancária para depósito da Bolsa Auxílio em nome de um dos responsáveis;

IX - Indicação quanto ao perfil de criança e adolescente que consideram com competências técnicas, afetivas, humanas e éticas para acolher;





X – Termo de Concordância de desinteresse em processo de adoção.

Parágrafo único. Não serão incluídas no Serviço de Família Acolhedora famílias com vínculos de parentesco:

I – Com as criança e adolescentes do caso em questão;

II – Com as profissionais do órgão colegiado Conselho Tutelar;

III – Com as profissionais da equipe de referência da Alta Complexidade da Política de Assistência Social;

IV – Com a equipe da 2ª Promotoria de Justiça;

V – Com a equipe da Vara da Infância e Juventude.

Art. 13. A família participante do Serviço de Família Acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14. São requisitos para as famílias interessadas se inscreverem no Serviço:

I – Pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, sem restrições quanto a gênero, orientação sexual ou estado civil;

II – Comprovante de renda de pelo menos um membro da família;

III – Concordância de todos os membros da família acerca da participação no Serviço de Família Acolhedora;

IV – Comprovante de residência;

V – Local (espaço físico) adequado para receber a crianças ou adolescentes;

VI – Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e cuidado a crianças e adolescentes e apoio às suas famílias;

VII – Residir no Município há mais de 1 (um) ano;

VIII – Não ter registro de antecedentes criminais;

IX – Obter parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe de referência do Serviço de Acolhimento Familiar;





X – Não estar habilitado ou em processo de habilitação para adoção de criança ou adolescente;

XI – Possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação, capacitação e das atividades propostas pelo Serviço.

Parágrafo único. Pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que forem cadastradas e habilitadas para ser família acolhedora deverá ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velha do que a criança/adolescente acolhida.

Art. 15. A equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora realizará Estudo e Avaliação Técnica com todos os membros da família interessada, mediante realização dos procedimentos técnico-operativos dispostos no SUAS:

I – Acolhida;

II – Visita domiciliar;

III – Atendimento Domiciliar;

IV – Atendimento particularizado;

V – Atendimento Coletivo;

VI – Estudo de Caso.

Parágrafo único. Após o Estudo e a Avaliação Técnica, a equipe de referência da Alta Complexidade deverá emitir Relatório Técnico favorável ou não favorável de inclusão da família no Serviço de Família Acolhedora.

Art. 16. As famílias que passarem pelos processos de entrevista, análise e seleção e forem consideradas aptas a comporem o Serviço de Família Acolhedora, serão comunicadas pela Secretaria de Assistência Social, por meio de Ofício, sobre a inclusão no Serviço e a relação das famílias incluídas no Serviço de Família Acolhedora, publicada em Órgão Oficial Eletrônico do município, respeitados os dados pessoas, conforme a Lei Federal nº 13709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º A equipe de referência da Alta Complexidade deverá encaminhar a documentação das famílias habilitadas, bem como o Relatório Técnico com parecer favorável, ao Ministério Público e à Vara da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de crianças/adolescentes pela família cadastrada.

§ 2º Após a emissão do Relatório Técnico favorável à inclusão, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Família Acolhedora.





§ 3º Em caso de interesse em se desligar do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer a solicitação por escrito, descrevendo os motivos pelos quais deseja o desligamento.

Art. 17. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora, um prazo para efetivação do desligamento;

II – Descumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 13 desta Lei, comprovado por meio de Relatório Técnico expedido pela equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora.

§ 1º Nos casos de desligamentos previstos neste artigo, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

§ 2º Nos casos de desligamento, a criança e o adolescente serão acolhidos institucionalmente, ou inseridos em outra família acolhedora, mediante decisão judicial, ouvidos previamente o Ministério Público e a equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 18. A equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora ofertará às famílias acolhedoras cadastradas:

I - Acompanhamento sistemático e continuado, acerca do seu papel na proteção social e segurança que a política de assistência social deve afiançar às famílias e indivíduos;

II – Informações sobre responsabilidade compartilhada na proteção integral da criança/adolescente com a família de origem e/ou extensa; referente aos objetivos do Serviço de Família Acolhedora; sobre a diferenciação com a medida de adoção; e sobre a acolhida, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

Art. 19. O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I – Acolhida, atendimentos e encaminhamentos, por meio dos procedimentos técnico-operativos descritos no artigo 14 desta Lei;

II – Obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com os temas e abordagens:

a) Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;





b) violências culturais e estruturais, tais como adultocentrismo, machismo, sexismo, racismo, violência institucional, desigualdades sociais, de gênero, classe e raça;

c) questões sociais relativas às configurações de família e redes afetivas e sociais;

d) relações intrafamiliares;

e) guarda como medida de colocação em família substituta;

f) papel da família acolhedora;

g) outras temáticas pertinentes ao Serviço;

III – Participação em cursos e eventos de formação.

Parágrafo único. A periodicidade, os horários e os locais das ações de que trata o inciso II do artigo 19 desta Lei serão definidas em conjunto com as famílias acolhedoras cadastradas, no intuito de assegurar a acessibilidade e a participação das mesmas nos atendimentos.

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade de:

I – Assumir todos os direitos e responsabilidades legais reservados às crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se à prestação de assistência:

a) material, entendida como promover o acesso das crianças e adolescentes acolhidos em sua família aos direitos fundamentais de educação, saúde, alimentação, moradia, lazer, dentre outros previstos no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

b) afetiva e social à criança e ao adolescente acolhido, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive à família de origem, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II – Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhidos à equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora, ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária;

IV – Contribuir na preparação da criança e do adolescente para o retorno à família de origem e/ou extensa, sempre sob orientação técnica dos profissionais da equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora;





V – Nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal ao Serviço de Família Acolhedora, responsabilizando-se pelos cuidados das crianças e adolescentes acolhidos até reinserção destes em nova família acolhedora e/ou em acolhimento institucional, conforme decisão e determinação da Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO NA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21. O acolhimento familiar sujeita-se aos mesmos princípios do acolhimento institucional, não devendo ser superior a 18 (dezoito) meses, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, artigo 19, § 2º, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança, adolescente e/ou família.

Parágrafo único. Toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Família Acolhedora terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado pela equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar de origem ou extensa, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 da Lei Federal nº 12.010/2009.

Art. 22. Os profissionais da equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras e realizarão atendimento preliminar com o grupo familiar, com o objetivo de contextualizar sobre as crianças/adolescentes com medida de acolhimento, considerando as indicações de preferências expressas pela família no processo de cadastramento e habilitação, cabendo à Autoridade Judiciária a decisão e determinação do acolhimento e da família acolhedora que receberá a criança/adolescente.

Art. 23. O encaminhamento da criança e do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora pela Autoridade Judiciária.

Art. 24. O término do acolhimento familiar dar-se-á por determinação da Autoridade Judiciária, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, extensa ou colocação em família substituta, através dos seguintes atendimentos promovidos pela equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora:

I – Acompanhamento de, no mínimo, 6 (seis) meses após a reintegração familiar, visando a prevenção e a não reincidência da violência e/ou violação de direito que provocou a medida de acolhimento da criança/adolescente;





II – Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente.

Art. 25. Não sendo possível a reintegração na família de origem, extensa, em abrigo institucional, Casa-Lar ou adoção, a criança ou adolescente poderá permanecer na família acolhedora até completar 18 (dezoito) anos de idade e, excepcionalmente, até os 21 (vinte e um) anos, período em que a criança e o adolescente devem ser acompanhados e preparados para a vida independente, em especial, por meio da escolarização e profissionalização.

CAPÍTULO V DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 26. As famílias acolhedoras, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança e adolescente, durante o período que perdurar o acolhimento, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo federal vigente, para que preste toda a assistência que assumiu no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Serviço de Família Acolhedora.

Art. 27. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança e adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 1º No caso citado no caput deste artigo, o valor será proporcional ao número de crianças e adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 2º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo de acolhimento.

Art. 28. O valor máximo poderá ser ampliado em até 1/3 (um terço) do montante, nos casos de crianças e adolescentes com deficiência, com necessidades de saúde proveniente de doenças crônica e/ou agudas e aquelas com dependência química, havendo disponibilidade orçamentária.

Art. 29. O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no cadastro e habilitação ao Serviço de Família Acolhedora e no Termo de Guarda, expedido pela Autoridade Judiciária.

Art. 30. A bolsa auxílio será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação.





Art. 31. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, após ter passado por orientações da equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora, com monitoramento do Ministério Público e da Autoridade Judiciária, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período de irregularidade.

Art. 32. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município com a criança e o adolescente acolhido, sem a prévia comunicação à equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora e autorização pela Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 33. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e a execução através da equipe de referência da Alta Complexidade do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social implantar e implementar equipe de referência para atendimento e acompanhamento das famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora e das crianças e adolescentes acolhidos nessa modalidade, nas seguintes características, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (2012):

I – 1 (um) coordenador, profissional de nível superior, referenciado para até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes acolhidos no Serviço Família Acolhedora;

II – 1 (um) assistente social, para acompanhamento de até 15 (quinze) Famílias Acolhedoras e atendimento de até 15 (quinze) famílias de origem e/ou extensa das crianças e adolescentes acolhidos nesta modalidade;

III – 1 (um) psicólogo, para acompanhamento de até 15 (quinze) Famílias Acolhedoras e atendimento de até 15 (quinze) famílias de origem e/ou extensa das crianças e adolescentes acolhidos nesta modalidade.

Art. 35. Compete à equipe de referência mencionada no artigo 34 desta Lei, respeitado o disposto nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento e demais Normativas do SUAS pertinentes ao Serviço:

I - Mobilizar, cadastrar, selecionar, capacitar e acompanhar sistematicamente as famílias acolhedoras, oferecendo-lhes suporte e apoio;





II - Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal de Assistência Social;

III - Indicar a família ou pessoa acolhedora de acordo com o perfil e as necessidades da criança e do adolescente;

IV - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Acompanhar, de forma continuada e sistemática, as famílias de origem e/ou extensa, visando à rápida reintegração familiar e comunitária das crianças/adolescentes acolhidas;

VI - Garantir o direito de visitas da criança e do adolescente às famílias de origem e/ou extensa, desde que não haja proibição judicial;

VII - Elaborar o Plano Individual de Atendimento, com vista à reintegração familiar, nos termos do artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

VIII - Articular a Rede de Proteção para que as crianças e adolescentes sejam prontamente atendidos;

IX - Promover encaminhamentos de defesa de direitos às crianças, adolescentes e famílias de origem e/ou extensa;

X - Articular com os órgãos do Sistema de Justiça e Sistema de Garantia de Direitos;

XI - Elaborar os registros documentais nos Prontuários Sociais do SUAS, eletrônicos e/ou físicos, no Sistema de Informação e Comunicação utilizado pelo município, produção de Relatórios Técnicos, e produção de Relatório Mensal de Atendimentos;

XII - Realizar o acompanhamento do período de readaptação posteriormente à reintegração familiar e auxiliar no desenvolvimento de estratégias de conciliação dos cuidados com a criança ou o adolescente com as demais responsabilidades da família.

Parágrafo único. Para implantar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a Secretaria de Assistência Social deverá dispor, no mínimo, de uma coordenação da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e um profissional de nível superior, sendo psicólogo ou assistente social, em conformidade com a NOB-RH do SUAS (2012), respeitada a quantidade de famílias acolhedoras e famílias de origem e/ou extensa em acompanhamento, conforme artigo 34 desta Lei.





Art. 36. Para sua execução, o Serviço de Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando garantir a capacitação continuada da equipe de referência do Serviço de Família Acolhedora e das famílias acolhedoras, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículo e recursos materiais.

Art. 37. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado de forma conjunta pelas equipes de referência das Divisões de Gestão do SUAS e Vigilância Socioassistencial, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O processo de fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Conselho Tutelar, sendo que, do conhecimento de irregularidades, estes órgãos devem encaminhar ao Ministério Público relatório circunstanciado dos fatos identificados, para providências cabíveis deste órgão.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.007, de 11 de janeiro de 2006.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado “Família Acolhedora” no âmbito do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga a Lei nº 2007, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a guarda subsidiada para crianças e adolescentes em situação de risco social, e dá outras providências”.

O Serviço de acolhimento em Família Acolhedora (SFA) diz respeito a uma medida protetiva disposta no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para crianças e adolescentes (de 0 a 17 anos e 11 meses) e, em casos excepcionais, de 18 a 21 anos, em situação de abandono, violência e/ou direitos violados no contexto familiar ou casos que foram esgotadas outras alternativas de segurança e proteção, mediante decisão do Conselho Tutelar ou determinação da autoridade judiciária.

As crianças e adolescentes são acolhidas em famílias voluntárias selecionadas e preparadas por uma equipe para receber, acolher, proporcionar segurança e afeto a esses indivíduos, até que estejam preparados para retornar à família de origem, extensa, redes de apoio ou para adoção (quando esse retorno ao grupo familiar não for possível).

O Serviço de Família Acolhedora tem demonstrado benefícios para as crianças e adolescentes no que diz respeito ao atendimento personalizado e individualizado no ambiente familiar, já que esse cuidado é direcionado necessariamente para os indivíduos, e não ao funcionamento de uma instituição ou uma coletividade. Auxilia no reestabelecimento de vínculos, relações parentais e convivência comunitária, além de romper ciclos de violência e proporcionar um suporte às crianças e adolescentes em situação de violação de direitos.

As instituições públicas que implantam o Serviço de Família Acolhedora também são beneficiadas no que diz respeito à priorização do direito à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes, à otimização de custos, investimento e subsídios. Se comparado com o acolhimento institucional, não possui gastos com despesas de tarifas, tais como água, luz, aluguel, etc., além da despesa com uma equipe permanente que auxiliaria com os cuidados contínuos. Nesse sentido, o investimento pode ser voltado à equipe técnica de referência de assistência social, já que são as famílias acolhedoras que lidam com funções operacionais e com o cuidado direto às crianças e adolescentes. As





famílias também recebem um subsídio financeiro/pecuniário, o que auxilia nos custos básicos com as crianças/adolescentes acolhidas.

Por meio da implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o Município de Campo Mourão alinha-se à Política Nacional de Cuidados, que vislumbra a importância do investimento em políticas de cuidados, que aumentem a disponibilidade e a qualidade da prestação do cuidado, independente da capacidade de sua provisão pelas famílias, contribuindo para o bem-estar das pessoas.

Convergir, também, aos objetivos do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), que busca assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham o direito de crescer e se desenvolver no seio de uma família, seja de origem, extensa ou redes afetivas, em um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral.

Importante ressaltar, ainda, que por meio do Ofício nº 45/2024 (assunto “Alteração Estatutária”), a Entidade Casa-Lar “Infantil-Miriã” informou à Secretaria Municipal de Assistência Social suas alterações estatutárias, dentre as quais destacam-se: “[...] Alteração do público alvo do atendimento prestados pela instituição e apontamento das situações excepcionais e suas especificidades que admitem exceção ao acolhimento fora do público alvo; Inserção do parágrafo único no artigo 2º do Estatuto, sobre o público ao qual a Casa-Lar Infantil Miriã não está apto a atender ou acolher [...]. A referida Entidade cientificou que a partir de 31/03/2025 não executará as medidas protetivas de acolhimento institucional de adolescentes meninas, de 12 a 17 anos e 11 meses, previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Diante dessa circunstância, interpretada pela Secretaria Municipal de Assistência Social como de caráter emergencial e prioritária de resolução, compreende-se a relevância de implantar no Município de Campo Mourão uma segunda modalidade de Acolhimento, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, política pública regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e pela Política de Assistência Social.

Vale destacar que Secretaria de Assistência Social tem o compromisso de, em Rede, efetivar a Proteção Integral e a Primazia de Atendimento às crianças e adolescentes, sobretudo aquelas em situação de violações de direitos e que necessitam que o Poder Público haja com cuidado, zelo, celeridade e eficiência.

Nesse contexto, a Secretaria de Assistência Social provisionou rubrica no Orçamento de 2025, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a execução da Política Pública tratada neste Projeto de Lei.





A rubrica foi a estratégia adotada pela gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social para garantir o atendimento de adolescentes do gênero feminino, partindo do pressuposto de que a Entidade Casa-Lar Infantil Miriã não atenderá esse público a partir de 31/03/2025.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para aprovação e deliberação da matéria **em regime de urgência**.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2025.

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

